



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 99, de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha comunicado de irregularidade em operação de crédito realizada entre o Município de Brusque/SC e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso nº 99, de 2011 (Aviso nº 422/GMF, de 5 de dezembro de 2011, na origem), no qual o Ministro da Fazenda comunica ao Senado Federal, nos termos do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, que o Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, contratou operação de crédito irregular junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Segundo o relato do Ministro da Fazenda, a Prefeitura Municipal de Brusque/SC e o BNDES firmaram, em 9 de abril de 2003, contrato de financiamento no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), após prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda (MF), da obediência às condições e aos limites fixados pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Ainda segundo o supracitado Aviso, em 9 de julho de 2009, o contrato em tela foi aditado, sem análise prévia de suas condições pelo MF. Posteriormente, em 23 de julho de 2010, o Município solicitou ao MF autorização para contratar nova operação de confissão e reescalonamento da dívida decorrente do contrato em questão.

O Aviso foi então encaminhado a esta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que preceitua que o Ministério da Fazenda deverá informar se constatada



irregularidade na instrução de processo para contratação de operação de crédito.

Recebido nesta Casa, o Aviso foi encaminhado a esta Comissão, em 9 de dezembro de 2011, para deliberação, nos termos do art. 99, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a operação em tela não era sujeita a autorização específica do Senado Federal, cabendo ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, a verificação de seu enquadramento nos limites e condições gerais fixados por esta Casa para as operações de crédito de interesse dos entes federativos.

A irregularidade constatada foi submetida à análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, nos termos do Parecer PGFN/CAF nº 854, de 13 de maio de 2011, considerou que o aditivo ao contrato de financiamento foi, em si, uma operação de crédito mediante reconhecimento de dívida. Conforme a análise da PGFN, o aditivo implicou aumento do endividamento do ente não previsto na operação original.

Como tal operação foi realizada sem exame prévio do Ministério da Fazenda ela é irregular e, conforme determina o art. 33, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é “considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros”.

Assim, conforme determina o art. 33, § 3º, da LRF, enquanto não cancelada essa operação de crédito irregular, o Município de Brusque/SC ficará impedido de contratar novas operações de crédito, de receber transferências voluntárias ou de obter garantias de outro ente. A aplicação de tais penalidades está a cargo do Ministério da Fazenda.

A matéria deve ser levada ao conhecimento do Plenário desta CAE para que seja observado o disposto no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, quanto à proibição da realização de nova operação de crédito pelo Município até que seja procedida a correção da irregularidade ora informada pelo Ministro da Fazenda.



III – VOTO

Em face do exposto, tendo a operação de crédito em tela sido considerada irregular, voto no sentido de que a CAE tome conhecimento da matéria, particularmente quanto à aplicação do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, e delibere pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator